

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ

Rodrigo Nogueira Rodrigues*

Michele Alencar da Cruz Alcântara**

Resumo:

O presente artigo visa analisar a aplicação do princípio da simplicidade nos Juizados Especiais Federais no Estado do Ceará, averiguando em que aspectos o referido princípio tem melhor aplicação para realização das suas finalidades e verificando qual a percepção dos seus magistrados sobre o significado e aplicação do princípio da simplicidade. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de natureza qualitativa, na qual foram empregadas as pesquisas bibliográfica, documental e de campo. Observando a rotina dos Juizados Especiais Federais e entrevistando os magistrados em exercício nos mesmos, percebeu-se que a maioria dos jurisdicionados que ingressam com demanda nos Juizados Especiais Federais da capital são pessoas com pouca formação, com baixa renda ou mesmo abaixo da linha da pobreza. É, pois, essencial aplicar o princípio da simplicidade. Diante disso, concluiu-se que o princípio da simplicidade, nos Juizados Especiais Federais no Estado do Ceará, é observado nos processos e procedimentos, nas decisões judiciais, no comportamento dos magistrados, nos espaços físicos e na rotina de um modo geral, favorecendo o cumprimento das finalidades a que se propõem. Os magistrados em exercício nos referidos Juizados têm uma percepção ampla do princípio da simplicidade, contudo, mais ligada aos aspectos processuais, normalmente percebendo sua aplicação associada aos princípios da informalidade e celeridade. É fundamental a constante observância ao princípio da simplicidade, nos Juizados Especiais Federais no Estado do Ceará, contribuindo para o acesso à justiça, o exercício pleno da cidadania e o resgate da dignidade da população.

Palavras-chave: Princípio da Simplicidade. Juizados Especiais Federais. Acesso à justiça.

* Bacharel em Direito. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza – Unifor (2010.1).

** Advogada. Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) e especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Professora do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza – Unifor.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no Art. 5º, XXXV, versa que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Cabe ao Judiciário exercer a função jurisdicional, solucionar os conflitos levados por quem atribuiu tal poder ao Estado, resolver o litígio apresentado em última instância no caso concreto, ou seja, tutelar o direito do povo e fornecer a satisfatividade jurisdicional.¹

Ocorre que a teoria não tem coincidido com a prática. O acesso à justiça, em que pese a caracterização como princípio constitucional no nosso ordenamento jurídico, ainda é ponto polêmico no Estado Democrático de Direito brasileiro, dada a sua carência de efetivação.

Além de os processos em andamento no Judiciário levarem anos para serem concluídos, implicando a violação ao direito à prestação e à efetivação jurisdicional, estes, corolários do direito ao acesso à justiça, muitas demandas sequer alcançam as vias judiciais para solução de conflitos, intensificando desse modo o descrédito da população na promoção da justiça pelo Estado.

O que não se observa, apesar da positivação dos referidos direitos no texto constitucional, é uma real mudança na atuação estatal, que viola preceitos constitucionais, mesmo percebendo o direito do cidadão claro e latente. Diante da realidade social posta, culminando na crescente ausência de legitimidade do Poder Judiciário no desempenho da referida função jurisdicional, delineou-se a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O princípio da simplicidade está previsto no Art. 2º da Lei nº 9099/95, o qual versa que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” A positivação do referido princípio somente na Lei nº 9.099/95 não impede a sua observância nos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o Art. 1º da Lei 10.259/01, ao versar que “São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

¹ Satisfatividade jurisdicional, aqui, no sentido de satisfazer parcela significativa da população cujas demandas ficavam reprimidas, ou seja, tornar possível o ingresso, no Poder Judiciário, das pessoas que não tinham seus conflitos (caso concreto) passíveis de solução na via judicial ou, quando os tinham, não podiam suportar os gastos com o processo.

A criação dos aludidos Juizados objetivou, portanto, ampliar o acesso de significativa parcela da população ao Poder Judiciário, cujas demandas eram até então reprimidas, resgatando a legitimidade do Judiciário, garantindo uma real efetivação da satisfatividade jurisdicional e contribuindo para o acesso à justiça.

A participação da sociedade, cidadãos ou não, como reflexo do Poder do Estado é o mais claro exemplo de consolidação do Estado de Direito Democrático. A imagem de uma Instituição inacessível origina o sentimento de exclusão no meio do povo, culminando no descrédito em relação ao Estado e à sua função de responder às demandas judiciais.

Contudo, encarregou-se o tempo de demonstrar que a criação dos Juizados Especiais Federais e a própria positivação do princípio da simplicidade não asseguraram a compreensão da importância do referido princípio, bem como não resolveu o problema do acesso à justiça. Em que pesem as medidas para diminuir a quantidade de processos distribuídos no passado pendentes de julgamento, atualmente a diminuição de demandas não tem sido uma realidade se for comparada com o número de processos em trâmite no final do ano de 2009 nos Juizados Especiais Federais do Estado do Ceará.

De acordo com dados obtidos durante pesquisa exploratória, no mês de outubro de 2009 existiam 39.611 (trinta e nove mil seiscientos e onze) processos virtuais em andamento nos Juizados Especiais Federais no Estado no Ceará, o que denota a elevada quantidade de demandas judiciais realizadas pela população, a qual busca nos referidos juizados a resolução dos conflitos de forma simples e o resgate da cidadania.²

A multiplicação de unidades judiciárias por si só não traz a resolução dos problemas presentes na sociedade brasileira se aqueles que têm o papel de desempenhar a função jurisdicional não conceberem o verdadeiro sentido do acesso à justiça e não incorporarem valores que olvidem velhas formas e ritualismos que não impulsionam, mas antes retardam o andamento dos processos em trâmite.

A simplicidade não implica a ausência de formas ou procedimentos, estes essenciais ao devido processo legal, mas garante o entendimento dos atos processuais pelas partes, principais interessadas no processo, assegurando assim a plena satisfatividade jurisdicional. Observando o princípio da simplicidade, o juiz não divaga, não inventa, não dificulta, não se

² Dados oriundos do Sistema CRETA, tomando-se por base o período de 01/07/2005 a 21/10/2009, obtidos na sede da Justiça Federal no Estado do Ceará em 21 out. 2009.

distancia, ao contrário, julga de forma célere, clara e objetiva, proferindo sentença passível de compreensão que atenda à solução do litígio e que não sirva para o mero enobrecimento ou vaidade da autoridade julgadora.

Atento ao princípio da simplicidade, os atos e procedimentos executados pelos servidores em exercício nos Juizados Especiais Federais tornam-se mais céleres, claros e objetivos, facilitando o registro da demanda efetuada pelo jurisdicionado, bem como a compreensão deste sobre o que ali, diante dos seus olhos, está ocorrendo.

Assim, objetivou-se em caráter geral, na investigação, analisar a aplicação do princípio da simplicidade nos Juizados Especiais Federais no Estado do Ceará, objetivando-se especificamente averiguar em que aspectos o princípio da simplicidade tem melhor aplicação para realização das finalidades dos Juizados Especiais Federais e verificar qual a percepção dos juízes titulares e substitutos dos Juizados Especiais Federais no Estado do Ceará sobre o significado e aplicação do princípio da simplicidade nos referidos Juizados.

2 METODOLOGIA

Os aspectos metodológicos foram traçados através de pesquisa qualitativa e quantitativa. A primeira, visando ao aprofundamento no âmbito dos significados, motivos, aspirações, crenças, pensamentos, valores e atitudes. A segunda, buscando critérios de representatividade numérica para embasar o desenvolvimento teórico da pesquisa realizada.

Concernente à utilização dos resultados foi observado o método puro, visto que se destina à ampliação dos conhecimentos referentes ao tema estudado. Empreendeu-se, para tanto, durante todo o processo investigatório, pesquisa bibliográfica, realizada através da apropriação dos registros sobre o tema tratado, sejam eles livros, artigos de revistas especializadas, publicações de órgão oficiais, dentre outros.

Visando identificar o número de processos demandados e, conseqüentemente, concluídos nos Juizados Especiais Federais no Estado do Ceará, utilizou-se de pesquisa documental, com fontes primárias e secundárias, possibilitando, assim, analisar a quantidade de demandas nos referidos Juizados à luz do princípio da simplicidade.

Na investigação desenvolvida utilizou-se, também, da pesquisa de campo, visto que possibilita ao pesquisador confrontar os registros doutrinários sobre o tema com a realidade, oportunizando uma análise aprofundada da mesma. O ingresso em campo ocorreu na primeira metade do ano de 2010. O campo empírico escolhido foi os Juizados Especiais Federais no Estado do Ceará, tendo em vista os fins a que se destinam, dentre os quais se destacam: acesso à justiça, diminuição do acúmulo de demandas judiciais e satisfatividade jurisdicional.

A amostra foi delimitada a partir do ingresso em campo, observando a rotina dos Juizados Especiais Federais situados na cidade de Fortaleza - CE, bem como através do contato informal com os magistrados que desempenham suas funções nos Juizados em tela.

Visando assegurar aos participantes e à pesquisa, de um modo geral, os parâmetros éticos, o ingresso em campo só foi iniciado após a devida análise do Projeto de Pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Unifor – COÉTICA, o qual autorizou a execução da investigação proposta.

Os sujeitos participaram da pesquisa de forma voluntária, característica expressa em Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Após esta fase, foi definido o número de sujeitos que compuseram a pesquisa, representação definida em 83% (oitenta e três por cento) do universo delimitado, ou seja, 05 (cinco) magistrados, tanto titulares quanto substitutos, dos 06 (seis) atuantes (na época do ingresso em campo) nos Juizados Especiais Federais situados na capital do Estado do Ceará.

Em que pese a existência, no primeiro semestre do ano de 2010, de quatro Varas destinadas ao funcionamento dos Juizados Especiais Federais na capital cearense, apenas três Varas compuseram a amostra, a saber: 13ª Vara, 14ª Vara e 21ª Vara, todas destinadas ao funcionamento pleno dos Juizados Especiais Federais no Estado do Ceará, pois a 26ª Vara, recém criada, no momento da realização da pesquisa, ainda não se encontrava em funcionamento.

Neste contexto de transição em que se encontrava a Justiça Federal no Estado do Ceará, também não foram consideradas, na pesquisa, as, também, recém criadas Varas no interior do Estado, a saber: 22ª Vara (Cidade de Crateús), 23ª Vara (Cidade de Quixadá), 24ª Vara (Cidade de Tauá) e 25ª Vara (Cidade de Iguatu).

As mencionadas Varas não foram consideradas, visto que os Juizados Especiais Federais funcionando nas mesmas tinham caráter adjunto, não possuindo, portanto, um juiz natural, um corpo de servidores da Justiça e um espaço físico tido como pleno.

Desse modo, para indução realizada nos resultados da pesquisa de campo, foram consideradas apenas as três Varas em pleno funcionamento naquele período, a saber: 15ª Vara (Cidade de Limoeiro do Norte), 17ª Vara (Cidade de Juazeiro do Norte) e 19ª Vara (Cidade de Sobral).

Foram utilizados o método da observação simples e o método da entrevista aberta semi-estruturada, possibilitando o amplo registro das respostas e opiniões dos entrevistados, inclusive aquelas de caráter subjetivo. Para tanto, com a expressa permissão dos entrevistados, todas as entrevistas foram gravadas e transcritas, ressalvadas, na transcrição, suas identidades. Para os registros das observações feitas durante todo o desenvolvimento da pesquisa de campo, foi utilizado o diário de campo.

Durante a análise dos resultados e registro do conteúdo das entrevistas, foi realizada a transcrição fiel das falas dos participantes, o que só foi alterado no que concerne à correção ortográfica pela qual passou o inteiro teor das anotações que compuseram a pesquisa.

3 O CRITÉRIO DA SIMPLICIDADE

Não há, na literatura jurídica contemporânea, tampouco nas mais remotas, uma efetiva definição do que seria a simplicidade como critério para a aplicação da lei. Não tem sido preocupação dos estudiosos definir, delimitar, informar, esclarecer e conceituar o critério da simplicidade, limitando-se a doutrina que trata da matéria, principalmente aquela dedicada ao estudo dos Juizados Especiais, a registrar tão-somente, em linhas gerais, o referido critério, o que o faz colocando-o de pronto como princípio positivado disposto a simplificar os procedimentos e o processo como um todo, tendente mais à efetivação dos demais princípios (oralidade, celeridade, informalidade, etc.) que à implementação da própria simplicidade.

Comprova-se tal fato quando se encontram nos registros doutrinários abordagem acerca do princípio da simplicidade de forma escassa e resumida, muitas vezes associado ao princípio da informalidade ou outros positivados na Lei. Assim, anota a literatura jurídica que:

Tratando ao mesmo tempo da simplicidade e da informalidade, Dinamarco ressalta, sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas Cíveis, que talvez ‘o maior golpe de simplificação na forma do processo de pequenas causas reside na inexistência de autos’. [...] Tudo, enfim, deve ser impregnado da simplicidade e da informalidade, que é a marca principal do Juizado (GRINOVER *et al.*, 2005, p. 84).

A ausência de estudo acerca do critério da simplicidade com mais afinco, dedicação e profundidade, denota a prevalência que ainda paira, no Direito como um todo, de atos processuais demasiadamente complexos, obscuros, tendentes mais a obstaculizar e procrastinar que a resolver e solucionar os problemas, tudo isto em detrimento da simplicidade e, conseqüentemente, da promoção da justiça.

A definição de simplicidade pode ser encontrada, etimologicamente, em Ferreira (1988, p. 601) como sendo a “qualidade do que é simples, do que não apresenta dificuldade ou obstáculo. [...] Caráter próprio, não modificado por elementos estranhos. Formas simples e natural de dizer ou escrever [...]”.

A simplicidade significa, neste contexto, formas simples e naturais de dizer e escrever. Contudo, esta não é a realidade presente na linguagem processual. Em que pese as mudanças na lei e a crescente conscientização da função normativa dos princípios no processo, percebe-se uma constante tentativa, a qual infelizmente ainda se efetiva, de profissionais do Direito que olvidam o critério da simplicidade na linguagem processual.

O que se percebe é a preocupação do profissional do Direito, seja como patrono particular, seja como agente público estatal, em demonstrar seu suposto conhecimento, por meio de linguagem rebuscada e expressões estrangeiras, demonstrando elevado grau de vaidade, em detrimento dos fins a que se destina o processo: obtenção da solução dos conflitos e a pacificação social.

Assim é que vem a ser o critério da simplicidade, na linguagem processual, a exigência da devida observância ao vernáculo, ou seja, a utilização de uma linguagem clara, objetiva e simples. Como define Bueno (2000, p. 795), vernáculo é aquilo que é “nacional; próprio da região em que se está; genuíno, correto e puro; sem mescla de estrangeirismo (linguagem); idioma do país, nacional.” Referida exigência está presente na lei processual, como versa o

Art. 156, do Código de Processo Civil brasileiro, ao dizer que “em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.” Determina, ainda, a legislação processual em tela, em seu Art. 157, que “só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.”

Depreende-se da norma processual ora citada a própria garantia de utilização do critério da simplicidade na linguagem processual, provando, portanto, que a observância ao referido critério era exigência presente na norma antes mesmo do surgimento dos Juizados Especiais. A legislação que criou e disciplina os Juizados Especiais reforçou este entendimento com a expressa menção do critério da simplicidade como orientador do processo nos sobreditos Juizados. Neste sentido ensina a doutrina que:

A linguagem complicada, ‘mofada’, no estilo ‘rococó’ é também uma causa a mais na lerdeza da Justiça e afronta o princípio da simplicidade. Petições e decisões com termos ‘barrocos’, ultrapassados, cheias de citações e referências em latim e até mesmo em língua estrangeira sem tradução, com clara ofensa ao art. 156, do CPC. Estas colocações quase sempre geram mal-entendidos e confusões [...]. (SILVA, 2002, p. 208).

Neste contexto, ao tratar da volúpia da palavra, registra Reis (1994, p. 7, grifo original) que “por uma questão cultural, a linguagem forense é profusa e rebuscada, comprometendo a objetividade do texto. Os jargões e os arcaísmos ainda desafiam os tempos. Poucos ousam discordar sem antes dizer **‘data máxima vênia do ínclito, douto e eminente juiz’ (!)**” Além da expressão rebuscada ora citada, saliente-se desnecessária, muitas outras tão inúteis como aquela são encontradas na linguagem processual, tais como: “cumpra-se o V.Acórdão”, “Vista ao *Parquet* Federal na qualidade de *Custus Legis*”, “Vistos etc”, dentre outras.

O problema da não observância ao critério da simplicidade na linguagem processual é a exacerbção do inútil, com o excesso de palavras que nada esclarecem, denotando, apenas, o interesse latente do profissional do Direito que age nesse sentido, de alimentar a sua vaidade e desprezar o real propósito da função jurisdicional do Estado, afastando-se dos jurisdicionados, os quais passam a acreditar numa Justiça lenta, burocrática, distante e elitista. Acerca deste distanciamento tem anotado a doutrina que:

[...] Mesmo que um cidadão consiga se deslocar corretamente ao fórum central, dificilmente compreenderá a estrutura burocratizada do serviço público, não obstante todo o esforço, paciência e tempo. Acrescente-se o constrangimento de se ver perdido entre as inúmeras salas do prédio, imponentemente decorado, de maneira a inculcar no cidadão o receio de reclamar os seus direitos. As próprias

vestimentas, linguagem e postura dos magistrados e demais operadores jurídicos que ali transitam contribuem para o quadro de isolamento sócio-cultural do homem comum que busca a tutela jurisdicional. (MARTINS, 2004, p. 310).

Os exageros são percebidos mesmo na linguagem escrita, com a utilização de palavras demasiadamente rebuscadas, tendentes mais à bajulação e enfeite que aos fins a que se destina o processo. Neste sentido ressalta Reis (1994, p. 7, grifo original) que “frequentemente, o Supremo Tribunal Federal tem sua denominação alterada para ‘*Pretório Excelso*’, ‘*Excelso Sodalício*’, ‘*Egrégio Pretório Supremo*’. E seus Ministros chamados de ‘sobrejuízes’!”

Percebe-se, desse modo, o exagero desnecessário que muitos advogados, promotores, juízes, procuradores, dentre outros profissionais ligados à Ciência do Direito, se valem para a prática forense e para o exercício de suas tarefas, desconsiderando o critério da simplicidade, como exemplifica há tempos a doutrina, ao registrar que:

Num recurso dirigido ao Supremo Tribunal Militar, um advogado escreveu o seguinte: “*O alcândor Conselho Especial de Justiça, na sua apostura irrepreensível, foi correto e acendrado no seu decisório. É certo que o Ministério Público tem o seu lambel largo no exercício do poder de denunciar. Mas nenhum lambel o levaria a pouso cinéreo se houvesse acolitado o pronunciamento absolutório dos nobres alvazires de primeira instância*” (REIS, 1994, p. 7, grifo original).

Este é um problema que, além da linguagem processual, atinge o próprio comportamento dos profissionais do Direito, refletindo nos atos e procedimentos processuais, bem como na percepção pejorativa dos jurisdicionados em face do Poder Judiciário, fazendo-se necessário que o legislador assegure na lei formas que atendam ao critério da simplicidade. Dessa forma é possível exigir a observação do referido critério pelos profissionais do Direito em geral (advogados, procuradores, juízes, promotores, etc.) no desempenho de suas funções.

4 O PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ

Tomando-se por referência a observação realizada nos Juizados Especiais Federais situados na capital cearense, bem como o resultado das entrevistas realizadas com os magistrados em exercício nos mesmos, é que se analisa em que aspectos o princípio da simplicidade tem melhor aplicação para a realização das finalidades dos Juizados Especiais

Federais e qual a percepção dos juízes titulares e substitutos dos Juizados Especiais Federais no Estado do Ceará sobre o significado e aplicação do princípio da simplicidade nos referidos Juizados.

Foram realizadas indagações a cinco magistrados dos seis hoje em exercício nos Juizados Especiais Federais situados em Fortaleza – CE, visto que, do universo delimitado para a pesquisa de campo, apenas um magistrado não aceitou participar.

Os magistrados participantes da pesquisa são identificados em ordem numérica, a saber: juiz 1, juiz 2, juiz 3, juiz 4 e juiz 5.

As principais demandas presentes nos Juizados Especiais Federais visitados e o perfil dos jurisdicionados que buscam estes Juizados (situação econômica, nível de escolaridade, local de origem e conhecimento dos direitos pleiteados), é externado nas declarações:

O principal réu é o INSS (pensões, aposentadorias, auxílio-doença, salário maternidade, auxílio-reclusão), todos esses benefícios da Previdência Social [...] Eu diria que 95% das causas dos Juizados são contra o INSS e 5% dividido entre questões da União, Empresas Públicas e de Autarquias Federais [...] Fazendo esse percentual de que 95% das causas envolvem o pessoal contra o INSS, realmente, este pessoal é, praticamente, sem instrução [...] Escolaridade muito baixa, portanto. Muitos dos quais analfabetos, mas um pessoal humilde, bom de você trabalhar. (JUIZ 1).

Questões previdenciárias, principalmente envolvendo trabalhadores rurais requerendo algum benefício previdenciário. Dos trabalhadores urbanos vamos ter, principalmente, aposentadoria... os benefícios por incapacidade e para quem não é segurado da Previdência Social os amparos sociais ao idoso e ao deficiente físico, embora muito mais ao deficiente físico [...] Geralmente, o perfil do jurisdicionado aqui é de uma pessoa muito humilde, com pouca instrução [...] Geralmente eles (os jurisdicionados) não têm conhecimento da matéria e do direito em questão. Eles sabem o que contam. Geralmente, eles têm uma visão, na verdade, muito restrita. (JUIZ 2).

Trabalhamos com benefícios previdenciários, benefícios assistenciais. São pessoas que muitas vezes não sabem nem ler. [...] Nós temos uma gama muito grande de pessoas até mesmo analfabetas, que graças a Deus vêm conseguindo amparo no Judiciário [...] Então nós temos um número muito grande de pessoas que não são alfabetizadas. (JUIZ 3).

As demandas aqui nos Juizados em grande quantidade são dos trabalhadores rurais. Em segundo lugar as questões vinculadas ao INSS, seguida dos benefícios assistenciais. Questões previdenciárias de forma geral, não envolvendo apenas rural, mas os trabalhadores urbanos também. [...] A maioria dos jurisdicionados é o pessoal de baixa condição social. (JUIZ 4).

Veja bem, em primeiro lugar eu chamaria atenção [...] às demandas previdenciárias, seja as relativas à aposentadoria de agricultores ou benefícios outros... salário maternidade, auxílio-doença, seja os de natureza urbana. Então, em Fortaleza, nós temos muitas ações de natureza previdenciária e muitas ações de natureza assistencial, benefício assistencial de prestação continuada, chamado comumente como LOAS, em referência à Lei Orgânica da Assistência Social, é digamos uma das principais demandas que chegam ao Juizado Especial [...] Nas demandas que

dizem respeito aos benefícios previdenciários rurais o perfil é o nosso rurícola [...] o agricultor, a pessoa realmente que muitas vezes tem, na experiência dos juizados, a primeira oportunidade de visitar um Órgão jurisdicional. Nos benefícios urbanos, assim como naquelas demandas tributárias, naquelas demandas da Caixa Econômica Federal, nós temos mais a classe média [...] O benefício assistencial, o LOAS, aí é aquela parcela da população seja rural, seja urbana que de fato está naquele patamar de miséria. [...] Numa família de quatro pessoas, por exemplo, não poderia ter renda superior a um salário mínimo. Então, normalmente, é aquele cidadão que está abaixo da linha da pobreza [...] Então, você ver que os Juizados têm uma clientela heterogênea, mas que se centra, essencialmente, em pessoas de menor poderio econômico, normalmente pessoas mais pobres que batem a nossas portas, exceto nesses casos: tributário, servidor público, aposentadoria urbana que, aí, nós temos uma classe média. (JUIZ 5).

Percebe-se, desse modo, que a grande maioria dos jurisdicionados que ingressam com demanda nos Juizados Especiais Federais na capital possuem baixo grau de instrução e formação, bem como são pessoas de baixa renda e até abaixo da linha da pobreza. O que fora externado pelos juízes não se distancia das observações realizadas nas audiências presenciadas para respaldar a análise ora delineada na pesquisa.

Vê-se que é imprescindível, neste contexto, a aplicação do princípio da simplicidade. As formas passadas, utilizadas pelo Poder Judiciário, que se conhecem não caberiam diante desta parcela da população, o que serviria a violar mais direitos que os já violados até o momento da sua chegada nos Juizados, impedindo qualquer tentativa de resgate da dignidade e de colaboração com o acesso à justiça.

Pode-se afirmar que não há um aspecto que possibilite dizer onde o princípio da simplicidade teria melhor aplicação, posto que sua aplicação é possível, segundo os próprios magistrados entrevistados, desde o início do ingresso do jurisdicionado nos Juizados Especiais Federais, podendo ser observado nos procedimentos dos Juizados, nas decisões prolatadas, no comportamento dos juízes diante das partes, enfim, até mesmo no aspecto físico dos espaços internos dos Juizados é perceptível a aplicação do princípio da simplicidade.

A simplicidade é desde o começo, desde o modo de entrar [...] Eu posso proferir aqui uma sentença oral [...] A simplicidade está não só no início do processo como até na própria sentença, a própria sentença pode ser oral [...]. (JUIZ 1).

Eu vejo que o princípio da simplicidade é aplicado de forma abrangente, em todos os procedimentos, não só no andamento do processo, mas inclusive nos atos [...]. (JUIZ 2).

[...] o princípio da simplicidade é aplicado nos procedimentos de uma forma geral. O princípio da simplicidade é visto nas sentenças, até mesmo porque nossas sentenças não precisam de relatório. Nós primamos, de fato, pela simplicidade na sentença, até porque nós sabemos que nós trabalhamos com jurisdicionados que muitas vezes ingressam com ações sem advogado [...] (JUIZ 3).

Eu acho que, dentro dos Juizados, os princípios são absolutamente utilizados, muita coisa que não está escrito na lei a gente resolve pelos princípios [...] Numa audiência você vê muito bem a questão da simplicidade [...] Num diálogo não há re pergunta, as perguntas são feitas de uma forma direta, tem a possibilidade de você poder sentenciar oralmente, o próprio procedimento de toda a audiência ser todo gravado [...] na sentença também com certeza [...] (JUIZ 4).

Os princípios têm essa característica, eles se irradiam, eles não têm, digamos, uma hipótese de incidência bem delimitada. Então, eles se irradiam sobre diversas facetas da praxe jurisdicional [...] O princípio da simplicidade eles se aplicam no que diz respeito aos procedimentos, os procedimentos, como eu disse, eles devem ser enxutos, não devem prever muitas firulas, muitos vai e vêm, eles devem realmente primar pelo resultado. Da mesma forma, a própria linguagem que o juiz utiliza nos expedientes (as comunicações, o conteúdo da sentença) deve ser simples, não há razão para que, na maioria dos casos, excluindo aí um ou outro caso muito mais complexo (o juiz queira fazer um raciocínio mais elaborado), mas a média deve ser uma decisão muito simples, muito enxuta, muito direta [...] O próprio comportamento, no contato com as partes, na própria arquitetura mesmo do funcionamento da Vara, dos espaços físicos também, deve ser algo inspirado pela simplicidade, nada muito ornamentado. (JUIZ 5).

De sorte que, partindo para um paralelo face à observação realizada durante a pesquisa de campo, pode-se constatar a amplitude da aplicação do princípio da simplicidade nos Juizados Especiais Federais visitados. Os procedimentos são simples e claros, bem como as decisões inteligíveis, sem rebuscamentos e feitas, inclusive, em audiência una.

5 CONCLUSÃO

O princípio da simplicidade, nesta análise realista efetuada ao longo da pesquisa, sobretudo com o ingresso em campo, nos próprios Juizados Especiais Federais, tem sido concebido de forma arraigada nos aspectos processuais, direta ou indiretamente. No contexto do acesso à justiça, cabe sua percepção mais profunda, revolucionária, na medida em que propicia a abertura de um Judiciário que há pouco vivia no isolamento, distante e indiferente às necessidades sociais.

Alguns aspectos importantes podem ser registrados, como o fato de as partes sentirem-se, em que pese o aspecto formal e respeitoso no trato com o magistrado e serventuários da Justiça, à vontade para responder, ao seu modo, às indagações realizadas em audiência. Por algumas vezes, o magistrado é chamado de “meu filho” ou mesmo “rapaz” e não se incomoda, demonstrando entender o modo simples, mas não desrespeitoso, no trato do jurisdicionado.

Outro ponto relevante para o que tange à utilização de uma linguagem acessível às partes. Nos Juizados Especiais Federais visitados, foi plenamente perceptível a utilização do vernáculo por parte dos profissionais do Direito em geral. Na oportunidade do ingresso em campo, foi possível perceber, nas audiências, advogados e procuradores, os quais, em ação coerente, valiam-se da linguagem acessível, clara e objetiva.

Por parte dos juízes, esta realidade também se fez presente, visto que se utilizavam, por vezes, de regionalismos e termos ligados ao cotidiano dos jurisdicionados, na busca de desenvolver um diálogo inteligível e poder, assim, fundamentar sua decisão de forma consciente e justa.

O tratamento urbano e educado, observado nas audiências, não se instalou pelo temor às autoridades judiciárias, mas pelo respeito natural entre estas e os jurisdicionados. Mesmo diante do compromisso legal de falar a verdade, advertido pelo juiz às testemunhas, tradicionalmente realizado sob um enfoque ameaçador do magistrado, este o fazia serenamente, de forma a não intimidar o cidadão que ali prestava, prontamente, o referido compromisso.

Também não foram identificadas as formas e estilos pomposos, comumente atribuídos ao Poder Judiciário, especialmente aos juízes que, por vezes, se colocavam em posição superior e distante das partes. Percebeu-se, ao contrário, a aproximação dos juízes que, em determinados casos, solicitavam as mãos dos jurisdicionados com o fito de aferição dos fatos postos na demanda. Tudo isto, faziam-no sem demonstrar desprezo ou rejeição ao contato com as partes.

Não é possível fechar os olhos e deixar de reconhecer a aplicação do princípio da simplicidade nos Juizados Especiais Federais no Estado do Ceará. Elucidado os equívocos, não se pode desconsiderar o passo dado pelos referidos Juizados na utilização do princípio da simplicidade em prol do exercício pleno da cidadania, do resgate da dignidade e do próprio acesso à justiça social efetivo, saliente-se, um passo largo e importante.

Sem querer apenas escrever o que se pensa, mas falar a realidade encontrada, afirma-se que o princípio da simplicidade é amplamente aplicado nos Juizados Especiais Federais no Estado do Ceará, visto que tem sido observado nos seus procedimentos, suas decisões, no comportamento dos seus magistrados, nos seus espaços físicos e na dinâmica de trabalho dos referidos Juizados, favorecendo o cumprimento das finalidades a que se propõem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2011.

_____. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 10 abr. 2011.

_____. *Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 10 abr. 2011.

_____. *Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 10 abr. 2011.

BUENO, Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*. São Paulo: FTD, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. 1 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTINS, Leonardo Resende. Acesso à Justiça e Efetividade Constitucional. In: TORRENS, Haradja Leite; ALCOFORADO, Mario Sawatani Guedes (Org.). *A expansão do direito: estudos de direito constitucional e filosofia do direito em homenagem a Willis Santiago Guerra Filho: por duas décadas de docência e pesquisas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

REIS, Novély Vilanova da Silva. *O que não deve ser dito*. Brasília: TRF/1, 1994.

SILVA, Luís Praxedes Vieira da. *Juizados especiais federais cíveis*. Campinas: Millennium, 2002.

_____. O princípio da simplicidade nas decisões judiciais. *Revista AJUFE*, Brasília, DF, v. 71, p. 201-213, 2002.

THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF THE SIMPLICITY IN THE SPECIAL FEDERAL COURTS IN THE STATE OF CEARÁ

Abstract:

The present article aims to analyze the application of the Principle of the Simplicity in the Special Federal Courts of the State of Ceará, verifying in what aspects this principle can be better applied to achieve the goal of the courts and verifying which perception of judges on the meaning and the application of the principle of the simplicity. To ensure that, was performed a qualitative survey, using the research literature, documentary and field. Observing the routine of the Special Federal Courts, interviewing the judges at the same place, it was noticed that most people under jurisdiction with demand in the Special Federal Courts in the capital are people with low education standards, low-income or below the poverty line. It's, therefore, essential to apply the principle of the simplicity. Due to that, it was concluded that the principle of the simplicity, in the Special Federal Courts in the State of Ceará, is observed in the processes and procedures, in the court decisions, in the court's spaces and in routine in general, favoring the fulfillment of the finality for which they are purposed. The judges that work in these Courts have a broad understanding of the principle of the simplicity, however, more related to procedural aspects, normally, detecting the application of that principle related to the principles of informality and celerity. It is essential the constant observance to principle of the simplicity, in the Special Federal Courts in the State of Ceará, contributing to access to justice, the full exercise of citizenship and the dignity of the population.

Keywords: Principle of the Simplicity. Special Federal Courts. Access to justice.